



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 60/2025/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00688.000720/2019-10

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Reanálise das conclusões da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG à luz do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU. Inelegibilidade superveniente. Efeitos sobre os cargos públicos já ocupados pelo agente no momento de seu surgimento. Impossibilidade. Analogia à legislação eleitoral.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 outubro de 1988.
- 2.2. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- 2.3. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.4. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- 2.5. Código Eleitoral brasileiro - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de análise das conclusões da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG, em especial o item "d", em virtude da edição do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU.

3.2. O documento opinativo elaborado pela Corregedoria-Geral da União, baseado nas conclusões do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, entendeu que "concluído o PAD, com a aplicação de penalidade expulsiva que não se enquadre nas hipóteses descritas no art. 137 da Lei nº 8.112/90, não haverá qualquer efeito sobre o outro vínculo funcional do servidor".

3.3. O Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, aprovado em novembro de 2023, também aborda a repercussão da aplicação da pena de demissão a outros cargos públicos ocupados pelo agente condenado, mas dessa vez sob a ótica da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64/90.

3.4. Portanto, o objetivo desta análise é verificar se as conclusões da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG ainda se mantém à luz do entendimento apresentado pelo Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU.

4. ANÁLISE

4.1. A Constituição Federal de 1988 estabelece regras com o objetivo de proteger a prestação de serviços públicos de pressões externas. A principal delas é a estabilidade no serviço público, assegurada aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos tão logo vençam o estágio probatório. Tratando-se de garantia estabelecida para proteção à qualidade da própria atividade administrativa, a estabilidade só pode ser rompida nas hipóteses estabelecidas pelo próprio texto constitucional, que elenca três hipóteses:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo :

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa;

4.2. A hipótese de perda do cargo em virtude de processo administrativo disciplinar foi

regulamentada, no âmbito federal, pelo Estatuto dos Servidores Públicos federais, que cuidou de especificar os casos em que a pena capital seria aplicável:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."

4.3. Apesar da lei prever a aplicação da pena de demissão a todos os agentes cujas condutas sejam enquadradas nos incisos do artigo 132, nem todos os enquadramentos terão as mesmas consequências. Isso ocorre porque o artigo 137, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, estabeleceu que, a depender do enquadramento utilizado para fundamentar a decisão que aplica a pena capital, além do rompimento do vínculo mantido entre o agente e o serviço público, o servidor público apenado ficaria impedido de retornar ao serviço público durante um determinado período. O *caput* do dispositivo prevê que na hipótese da conduta ser enquadrada no artigo 117, incisos IX e XI da Lei nº 8.112/90, o condenado não poderia retornar ao serviço público por 5 anos, enquanto o parágrafo único estabelece que o apenado incurso nas penas do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI ficaria impedido de retornar ao serviço público *ad eternum*.

4.4. **Das conclusões do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU**

4.4.1. Em março de 2020, a Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares (CNPAD), órgão da Advocacia-Geral da União, elaborou o Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, cujo objetivo inicial era tratar da possibilidade de o servidor público federal tomar posse em outro cargo público inacumulável e, portanto, gerar a vacância do cargo originário, quando estivesse respondendo a processo administrativo disciplinar.

4.4.2. O documento opinativo elaborado pela AGU não se limitou à questão principal e tratou, também, das consequências de eventual condenação à pena de demissão sobre o novo cargo público ocupado. Nesse sentido, concluiu o parecer:

"3. Concluído o PAD com decisão punitiva, deve a autoridade competente do órgão onde foi praticada a infração aplicar, publicar e registrar a pena nos assentamentos funcionais e, então, encaminhar o processo para a autoridade hierárquica do servidor no novo cargo público, a fim de que esta promova, por meio de procedimento administrativo com direito a ampla defesa, baseado Lei nº 9.784/99, a efetivação de eventuais efeitos da pena aplicada no primeiro órgão. Assim, tal procedimento administrativo poderá resultar, dentre outras, nas seguintes conclusões:

...

4. Se a pena for expulsiva e com fulcro no art. 117, incisos IX e XI ou no art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, todos da Lei nº 8.112/90 que impedem o retorno do servidor ao serviço público, a autoridade deverá declarar a nulidade do ato de posse e convalidar os atos praticados pelo servidor enquanto esteve em exercício, reconhecendo que, uma vez condenado com base no art. 137 da Lei nº 8.112/90, o servidor não poderia ter tomado posse em outro cargo público e, portanto, não pode mais nele permanecer diante do reconhecimento da nulidade da posse."

4.4.3. Assim, o parecer conclui que mais do que apenas impedir o retorno do servidor público

punido ao serviço público, os comandos constantes do artigo 137, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 são também capazes de afetar os novos vínculos que o servidor eventualmente mantenha com a Administração por ocasião da edição da decisão condenatória.

4.5. Da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2975/DF

4.5.1. Segundo o Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, o tempo pelo qual perduraria o impedimento de retorno do servidor ao serviço público, ou durante o qual novos vínculos poderiam ser afetados, variaria de acordo com o fundamento legal da decisão administrativa condenatória: se o servidor tivesse sido condenado por incidir nas proibições constantes do artigo 117, incisos IX ou XI da Lei nº 8.112/90, o prazo seria de 5 anos; por outro lado, se fosse condenado pela prática das infrações previstas no artigo 132, incisos I, IV, VIII, X ou XI do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, os efeitos seriam vitalícios. Trata-se de interpretação literal da Lei nº 8.112/90.

4.5.2. No entanto, em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2975/DF, entendeu que o parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90 é inconstitucional, uma vez que estabelece sanção perpétua. A ementa do acórdão foi redigida da seguinte forma:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo. 5. **Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma questionada**, sem pronúncia de nulidade. 6. Comunicação ao Congresso Nacional, para que eventualmente delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei nº 8.112/90."^[1] **(O destaque é nosso)**

4.5.3. Ocorre que a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90, impediu que o dispositivo gerasse seus efeitos originais. Dessa forma, servidores que fossem condenados às penas do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X ou XI do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não mais ficariam impedidos de retornar ao serviço público, o que acabou por gerar um rompimento da proporcionalidade estabelecida pelo texto legal. Originalmente, infrações consideradas menos graves, como o valimento de cargo e a atuação como procurador ou intermediário, impediam o retorno ao serviço público pelo prazo de 5 anos, enquanto a prática de condutas enquadradas como crime contra a administração pública, improbidade ou corrupção vedavam a posse em novo cargo público *ad eternum*. A partir da decisão da Suprema Corte, no entanto, sem os efeitos de impedimento de retorno ao serviço público, agentes públicos que fossem condenados à prática de conduta enquadrada como corrupção ou improbidade poderiam, já no dia seguinte, prestar concursos públicos e tomar posse em outros cargos; se já estivessem ocupando novos cargos por ocasião da decisão, tais vínculos não seriam afetados pela decisão condenatória superveniente.

4.5.4. Essa disparidade de efeitos gerou uma reação da AGU, que recorreu do acórdão e obteve decisão favorável em novembro de 2021. Naquela oportunidade, ao julgar os embargos de declarações interpostos, a Suprema Corte decidiu da seguinte maneira:

"O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração: (i) para retificar o erro material constante da ementa do acórdão embargado, com a exclusão do trecho "sem pronúncia de nulidade"; e (ii) para esclarecer a aplicabilidade da sanção prevista no art. 137, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 às situações previstas no seu parágrafo único, cuja inconstitucionalidade foi declarada por este Tribunal, até que sobrevenha lei a dispor sobre a matéria. tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli."

4.5.5. Assim, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, a apenação do servidor público federal com demissão fundada no artigo 117, IX ou XI, ou no artigo 132, incisos I, IV, VIII, X ou XI da Lei nº 8.112/90 impediria o seu retorno ao serviço público, ou afetaria os novos vínculos porventura existentes no momento da prolação da decisão condenatória, pelo período de 5 (cinco) anos.

4.6. Da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG

4.6.1. Em janeiro de 2021, na esteira da elaboração do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU e também da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2975/DF, esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos elaborou a Nota técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG/CRG, consolidando os entendimentos até então manifestados pelos órgãos da AGU e a decisão da corte constitucional. Naquela oportunidade, o documento opinativo elaborado por esta Casa concluiu o seguinte:

"Ante o acima exposto, conclui-se que:

a) nos termos do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, a concessão da vacância para ocupar cargo público prevista no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, é direito líquido e certo do servidor aprovado em concurso público e que opte por tomar posse no novo cargo;

b) tendo a vacância e a posse em outro cargo público ocorrido em momento anterior ao julgamento do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de penalidade expulsiva com os efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, não se verifica a ocorrência de ilegalidade daqueles atos;

c) concluído o PAD, com a aplicação de penalidade expulsiva e com fulcro no art. 117, incisos IX e XI, ou no art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, todos da Lei nº 8.112, de 1990, deve a autoridade competente do órgão onde foi praticada a infração aplicar, publicar e registrar a penalidade nos assentamentos funcionais e, então, encaminhar cópia da decisão para a autoridade competente do órgão com o qual o servidor mantém vínculo funcional, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis, com fulcro na Lei nº 9.784, de 1999, com vistas à exclusão do servidor dos quadros funcionais, por irradiação dos efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, sem possibilidade de rediscussão do mérito do processo administrativo disciplinar;

d) concluído o PAD, com a aplicação de penalidade expulsiva que não se enquadre nas hipóteses inscritas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, não haverá qualquer efeito sobre o vínculo funcional do servidor." (Grifamos)

4.6.2. As conclusões constantes dos itens "a" a "c" são reproduções dos entendimentos firmados pela Advocacia-Geral da União por ocasião da edição do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU. Interessa-nos, mais de perto, o item "d".

4.6.3. Já se destacou que a partir da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2975/DF, as demissões fundadas nos enquadramentos legais previstos no artigo 137, *caput* parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, resulta no impedimento de retorno ao serviço público pelo período de 5 anos. Tratando-se de previsão legal que agrava as consequências da decisão condenatória, deve ser interpretada restritivamente, de modo que não é possível expandir o seu alcance, por analogia, para estender os seus efeitos a outros enquadramentos legais que ali não tenham sido previstos. Logo, na hipótese de um servidor público ser condenado a pena de demissão com fundamento legal distinto daqueles previstos no artigo 137 da Lei nº 8.112/90, a única consequência será o rompimento do vínculo em cujas funções foi praticada a irregularidade, sem que se atinja eventuais outros vínculos mantidos pelo agente público com a Administração. Esse é o sentido da conclusão contida no item "d" da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG.

4.7. Das conclusões do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU e da consolidação dos entendimentos acerca da matéria

4.7.1. Em novembro de 2023, nova manifestação da AGU, dessa vez encartada no Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, trouxe nova interpretação sobre as possíveis consequências de decisões condenatórias administrativas aos novos vínculos do agente público. Na oportunidade, o documento opinativo tratou da repercussão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e concluiu o seguinte:

"Pelo exposto, esta Câmara entende que:

a) O ordenamento jurídico pátrio possui, em plena vigência, o artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o qual instituiu inelegibilidade *aos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de*

8 (oito) anos.

b) Via de consequência, os demitidos do serviço público após o processo administrativo disciplinar não poderão tomar posse em novo cargo público pelo mesmo prazo de 8 (oito) anos, pois o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, impõe o pleno gozo dos direitos políticos pelo cidadão, como condição para investidura em cargos políticos.

c) O artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, deve ser aplicado em harmonia com o artigo 137, da Lei nº 8.112, de 1990, sem se olvidar do entendimento exarado pelo STF nos autos da ADI nº 2975, no qual se estabeleceu, aos casos preceituados no parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112, de 1990, a aplicação do prazo de, no mínimo, cinco anos, previsto no caput do mencionado artigo, de proibição de retorno ao serviço público aos demitidos pelas respectivas infrações.

d) Aplicando-se os dispositivos conjuntamente, há uma interseção entre os prazos, e, assim, os oito anos são aplicados para todas as demissões do serviço público, em decorrência dos requisitos de investidura em cargo público constante do artigo 5º, II, da Lei nº 8.112, de 1990.

e) Assim, na prática, quaisquer demissões decorrentes de processo administrativo disciplinar incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, cumulado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990."

4.7.2. Assim, somando-se as conclusões constantes do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU às apresentadas pelo Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, é possível montar o seguinte quadro, contendo as situações hipotéticas e suas consequências:

Situação	Consequência	Fundamento legal e documento opinativo
Servidor ocupa cargo público e recebe pena de demissão	Fica impedido de tomar posse em outro cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos, pouco importando o enquadramento legal de sua conduta.	Artigo 5º, II da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/90 (Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU)
Servidor ocupa dois cargos públicos e recebe pena de demissão.	Caso a condenação tenha sido fundamentada no artigo 117, IX ou XI, ou no artigo 132, I, IV, VIII, X ou XI, ambos da Lei nº 8.112/90, o servidor será demitido de ambos os cargos.	Artigo 137, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 (Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU)
	Caso a demissão tenha sido fundamentada em qualquer outro dispositivo legal, o servidor será demitido apenas do cargo no qual praticou a infração.	Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG
Servidor pediu vacância em cargo público no qual praticou a infração e já tomara posse em outro cargo público por ocasião da condenação em processo administrativo disciplinar.	Caso a demissão tenha sido fundamentada no artigo 117, IX ou XI, ou no artigo 132, I, IV, VIII, X ou XI, ambos da Lei nº 8.112/90, a autoridade responsável pela unidade do novo cargo deverá, após adotar procedimento administrativo simplificado, com base na Lei nº 9784/99, declarar a nulidade do ato de posse, convalidando os atos já praticados pelo agente.	Artigo 137, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 (Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU)
	Caso a demissão tenha sido fundamentada em qualquer outro dispositivo legal, a decisão não produzirá qualquer efeito sobre o novo vínculo do servidor público.	Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG

4.7.3. Como se percebe, a consolidação dos entendimentos veiculados pela Advocacia-Geral da União e aqueles constantes da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG abrange grande parte das situações vivenciadas no dia a dia da atividade correcional e dos setores de recursos humanos dos órgãos da Administração Pública federal. Contudo, as conclusões constantes do documento elaborado por esta CGUNE foram apresentadas antes da publicação do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, de modo que precisam ser revisadas à luz do novo documento, em especial aquela constante do item "d". Esse é o objetivo principal desta análise.

4.8. **Da análise do item "d" das conclusões da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG à luz do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU**

4.8.1. Uma vez delineado o histórico das manifestações da Advocacia-Geral da União, do Supremo Tribunal Federal e desta Casa a respeito da matéria, é possível passar à análise do objeto desta nota técnica. Elaborada com base nas conclusões do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, a Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG entendeu que "concluído o PAD, com aplicação de penalidade expulsiva que não se enquadre nas hipóteses inscritas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, não haverá qualquer efeito sobre o outro vínculo funcional do servidor."

4.8.2. A conclusão do documento elaborado por esta Coordenação-Geral está baseada no fato de que as consequências previstas no artigo 137 da Lei nº 8.112/90, que geram o impedimento do servidor punido retornar ao serviço público, são gravosas e, por isso mesmo, devem limitar-se apenas aos casos estritamente previstos na lei. Por esse motivo, aplicada a pena de demissão ao servidor público fora dos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 8.112/90, não haveria qualquer repercussão sobre os outros vínculos, presentes ou futuros, entre o agente público e a Administração Pública.

4.8.3. Contudo, a conclusão constante do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, no sentido de que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/90 se estende a todos aqueles servidores que sejam demitidos do serviço público, pouco importando o fundamento legal da decisão condenatória, parece ter o condão de alterar o entendimento da NT nº 98/2021/CGUNE/CRG. É sobre este ponto que passamos a tratar.

4.8.4. A inelegibilidade é, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "a proibição de uma pessoa concorrer ao pleito por se enquadrar em alguma das causas que a tornam inelegível para a Justiça Eleitoral"^[2]. Trata-se, portanto, da supressão, ainda que temporária, de um dos direitos políticos assegurados pela Constituição Federal a todos os brasileiros capazes. A Carta Magna, além de definir algumas causas de inelegibilidade (a falta de condições de elegibilidade, o analfabetismo, parentesco com Chefe do Poder Executivo, etc), outorgou à lei complementar a definição de novas causas de inelegibilidade (art. 14, §9º, da Constituição Federal). Coube à Lei Complementar nº 64/90 a tarefa de regulamentar o mandamento constitucional.

4.8.5. A Lei Complementar nº 64/90, também conhecida como Lei de Inelegibilidades, expandiu significativamente os casos previstos na Constituição Federal. Ao tratar das inelegibilidades aplicáveis à disputa de qualquer cargo político, além de reproduzir a vedação aos inalistáveis e aos analfabetos, trouxe 15 (quinze) novas situações capazes de gerar a perda do direito de concorrer a uma eleição. Entre elas, destacamos a alínea "o":

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pela Poder Judiciário."

4.8.6. Como se nota do que até aqui foi exposto, o objetivo principal da Lei de Inelegibilidade é impedir que determinados agentes, cujas condutas sejam consideradas incompatíveis com a dignidade dos cargos eletivos, concorram aos pleitos. Nos dizeres do texto constitucional, a criação de casos específicos de inelegibilidade tem o "fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de

mandato considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"^[3]. Destarte, ainda que a LC nº 64/90 tenha estabelecido uma causa de inelegibilidade que impede que agentes públicos demitidos concorram às eleições, o seu objetivo principal não é o de proteger o serviço público federal, mas sim a lisura do pleito. Se esse dispositivo, portanto, é capaz de gerar repercussão sobre os vínculos mantidos entre o agente público e a Administração Pública, parece razoável que se analise os seus efeitos sobre os cargos eletivos, a fim de que se dimensione o seu alcance na esfera administrativa.

4.9. Do alcance da inelegibilidade na esfera eleitoral

4.9.1. O cidadão que pretenda concorrer a um cargo eletivo deve estar filiado a um partido político e, após ter o seu nome aprovado em convenções partidárias, ter a sua candidatura registrada na justiça eleitoral pela legenda que integra. Após essa fase, ocorrem os pleitos e, caso o agora candidato seja eleito, será diplomado e tomará posse no cargo político para o qual concorreu. Durante quase todo o processo eleitoral, é possível que determinados atores questionem a elegibilidade de determinado candidato. Esse processo tem início ainda durante o registro das candidaturas.

4.9.2. Uma vez identificada a inelegibilidade de qualquer candidato, confere-se legitimidade aos interessados e ao Ministério Público para impugnar as candidaturas dos inelegíveis. Essa arguição de inelegibilidade poderá ser feita dentro do prazo de 5 dias, a contar da publicação do pedido de registro de candidato. No entanto, para que seja julgado procedente o pedido de impugnação de candidatura, é preciso respeitar também um outro limite legalmente estabelecido: a data de corte para aferição das condições de elegibilidade. Segundo a Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as possíveis causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições:

...

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticos ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade."

4.9.3. Portanto, na hipótese de a causa de inelegibilidade surgir após o pedido de registro da candidatura, já não será mais possível aos outros partidos ou candidatos e ao Ministério Público impugnar o registro da candidatura do inelegível. Isso porque o outro meio de impugnar a posse do candidato que não preencha as condições de elegibilidade, o recurso contra a expedição de diploma, apesar de poder ser proposto até 3 dias após o último dia para a diplomação, também tem, entre os seus requisitos, o surgimento de causa de inelegibilidade até a ocasião do registro das candidaturas:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

...

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos."^[4]

4.9.4. A matéria foi objeto de consolidação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, o que resultou na edição da Súmula nº 47. Aparentemente mais elástica do que a interpretação literal do artigo 262 do Código Eleitoral, a Súmula nº 47 do TSE autoriza o recurso contra a expedição de diploma desde que a causa de inelegibilidade surja não apenas até a data de registro das candidaturas, mas sim até a data do pleito:

"Súmula TSE nº 47

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A **inelegibilidade superveniente** que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, **superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do**

pleito." (O destaque é nosso).

4.9.5. Destarte, mesmo o entendimento mais gravoso a respeito do tema, constante da Súmula nº 47 do TSE, somente permite alcançar o agente público no cargo político em que tomou posse caso a causa de inelegibilidade surja até o momento da realização do pleito. Após as eleições, portanto, o advento de causa de inelegibilidade não atingirá o cargo público já ocupado pelo eleito após a sua posse.

4.10. Da análise do item "d" da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG à luz do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU e do alcance da legislação eleitoral

4.10.1. As conclusões do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU são no sentido de que uma vez condenado em processo administrativo disciplinar, o ex-servidor público federal se torna inelegível e, alijado de um de seus direitos políticos, deixa de preencher o requisito previsto no art. 5º, II da Lei nº 8.112/90 para a posse em novo cargo público. Esse entendimento é compatível com as consequências da inelegibilidade previstas na lei eleitoral, que impede o candidato inelegível de ocupar novos cargos políticos. Contudo, se, por um lado, o Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU conclui que o servidor inelegível não pode tomar posse em novos cargos públicos, nada diz a respeito da repercussão da inelegibilidade sobre os cargos públicos eventualmente ocupados pelo agente público no momento da decisão condenatória.

4.10.2. Na época de sua elaboração, a Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG concluiu que as decisões condenatórias administrativas que não gerassem os efeitos do artigo 137 da Lei nº 8.112/90 não repercutiriam sobre os vínculos já mantidos entre o servidor público condenado e a Administração Pública. No entanto, o entendimento manifestado naquela oportunidade ainda estava sob o pálio exclusivo do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU. Agora, com base nas novas conclusões elaboradas pelo Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, a pergunta que deve ser respondida é: a inelegibilidade superveniente pode repercutir sobre os vínculos já existentes entre o servidor público federal e a Administração Pública por ocasião de seu surgimento? A resposta é não.

4.10.3. O objetivo principal da criação de causas de inelegibilidade é, segundo o próprio texto constitucional, o de "proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato... e a normalidade e legitimidade das eleições", ou seja, trata-se de mecanismo de preservação dos princípios constitucionais voltados precipuamente às relações mantidas entre agentes políticos e o poder público, atingindo os demais servidores públicos e suas relações estatutárias com a Administração Pública apenas de forma reflexa. Ora, se a norma se dirige especialmente aos agentes políticos e, quanto a estes, a inelegibilidade superveniente não é capaz de afetar os vínculos já existentes entre esses e o Poder Público, como já se demonstrou no ponto 4.9, como admitir que, no caso dos servidores públicos, a inelegibilidade fosse capaz de atingir vínculos formados antes de seu surgimento? Pensar de outra forma seria admitir que as inelegibilidades, no seu plano principal, o político, gerassem apenas efeitos "ex nunc", enquanto no seu plano secundário, o administrativo, produzissem efeitos "ex tunc". Não é razoável.

4.10.4. Destarte, conclui-se que as inelegibilidades geram efeitos "ex nunc", impedindo apenas que o apenado tome posse em novos cargos públicos após a sua apenação, mas sem atingir eventuais vínculos entre o agente público e Administração Pública porventura existentes ao tempo da perda da capacidade eleitoral passiva pelo condenado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugere a adoção do seguinte entendimento:

a) As conclusões da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG permanecem hígidas, especialmente a constante da alínea "d", que estabelece que "concluído o PAD, com a aplicação de penalidade expulsiva que não se enquadre nas hipóteses inscritas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, não haverá qualquer efeito sobre o vínculo funcional do servidor.";

b) A inelegibilidade decorrente de condenação em processo administrativo disciplinar gera efeitos "ex nunc", não atingindo os cargos públicos já ocupados pelo agente público no momento de seu surgimento.

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2975/DF - Plenário. Sessão virtual de 27 de novembro a 4 de dezembro de 2020.

[2] <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/glossario-explica-conceitos-de-elegibilidade-e-inelegibilidade>

[3] Artigo 14, §9º, da Constituição Federal.

[4] Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 25/02/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3482296 e o código CRC E8B0A343



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 60/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 27/02/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3537621 e o código CRC E023CA36

Referência: Processo nº 00688.000720/2019-10

SEI nº 3537621



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 60/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3482296), aprovada pelo Despacho CGUNE 3537621.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento da referida Nota Técnica para as unidades da CRG, para divulgação entre as equipes e à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 20/03/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3561057 e o código CRC 60469701

Referência: Processo nº 00688.000720/2019-10

SEI nº 3561057



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 60/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3482296), aprovada pelo Despacho CGUNE 3537621 e DICOR 3561057.
2. Encaminhe-se às Diretorias e Coordenações no âmbito da CRG, para conhecimento e divulgação entre as equipes, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 25/03/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3561242 e o código CRC 41A2DB2E

Referência: Processo nº 00688.000720/2019-10

SEI nº 3561242